



205

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.040-000.352/88-39

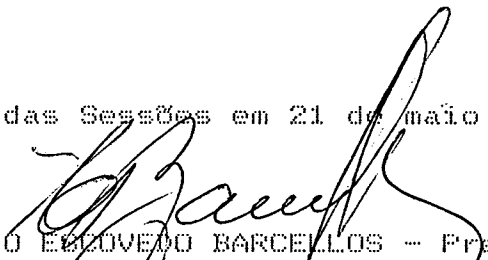
Sessão de : 21 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.040
Recurso nº: 82.459
Recorrente: ARTHUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

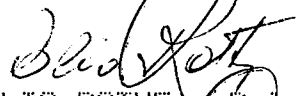
CREDITO DE EXPORTAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO-Impugnação intempestiva não instaura o litigio. Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto.

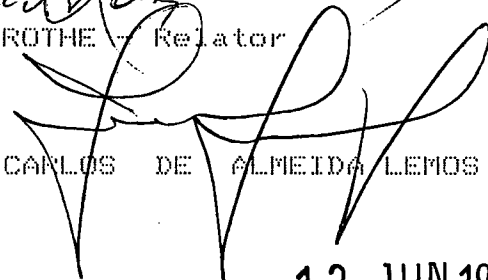
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões em 21 de maio de 1992.


HELVIO EZEQUEL BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.040-000.352/88-39

Recurso Nº: 82.459
Acórdão Nº: 202-05.040
Recorrente: ARTHUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

ARTUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 71/73, do Delegado da Receita Federal em Pelotas, que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada a recolher a importância de Cz\$3.518,25, a título de crédito a exportação, incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, indevidamente recebido, por fatos assim descritos:

"a) - Que a empresa foi beneficiária do Crédito a Exportação instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69;

b) - Que houve cancelamentos de Contratos de Câmbio, relativamente as exportações relacionadas no anexo, por descontos concedidos ou não entrada de divisas;

c) - Que a beneficiária não efetuou a restituição do Crédito a Exportação recebido, correspondentes a tais cancelamentos."

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa, sendo dado como enquadramento legal o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, combinado com o estabelecido no item X da IN-SRF nº 05/82.

O Contribuinte tomou ciência da autuação em data de 28-04-88 (fls. 3v), tendo pedido prorrogação de 15 dias de prazo para apresentação de sua impugnação.

Serviço Público Federal
Processo nº 11.040-000.352/88-39
Acórdão nº 202-05.040

A prorrogação de 15 dias foi concedida a partir de 31.05.88, nos termos do artigo 6º inciso I do Decreto nº 70.235/72 (fls. 49).

Em data de 15-06-88 a autuada protocolizou sua impugnação de fls. 51/52, cujas razões passo a ler.

Informação Fiscal de fls. 56/58, esclarece, entre outras, que "toda a argumentação da autuada está calcada na exigência formulada pelo fisco em outro processo, o de nº 11.040-000.351/88-76."

A decisão recorrida, com a seguinte ementa:

"Deferida a prorrogação, por metade, do prazo para impugnação, passa a ser de 45 dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da ciência do auto de infração (D. 70235/72, art. 5º parág. único e 6º item I). Impugnação intempestiva."

está assim fundamentada:

"O artigo 100 da Lei 5.172/66 (C.T.N.) fixa que "são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (grifei)":

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Na espécie, atos legais (D. Leis 491/69 e 1722/79) fixaram não só o benefício fiscal, e a forma, condições, prazos para sua utilização, como também os **acréscimos** que caberiam quando ocorressem utilizações indevidas.

Mais ainda, atos expedidos por autoridades administrativas esclareceram, em amplitude e profundidade, quais os limites entre o permitido e o proibido.

Não assiste razão à Autuada, que usou do direito excepcional de receber dinheiro do Erário,

Serviço Público Federal
Processo nº 11.040-000.352/88-39
Acórdão nº 202-05.040

mas omitiu-se dos deveres, que lhe eram correlatos, tanto de calcular certo, quanto de devolver o excesso.

Entretanto, não fora o motivo de dar uma satisfação à Autuada, descaberia a apreciação supra, de mérito, eis que a impugnação é INTEMPESTIVA, mesmo debitando-se à Repartição o ônus da equivocada contagem de prazo adicional, a que se refere o despacho de fls. 49, transmitido através do memorando de fls. 50. Realmente a prorrogação não poderia correr "a partir de 31/05/88", como constou, mas, a partir de 29/05/88, ainda que domingo, eis que, deferida a prorrogação, caberia contar-se 45 dias corridos de prazo para impugnar, o qual terminaria dia 12/06/88, e que, por ser domingo, então, ficaria prorrogado para 13/06, segunda-feira (D. 70255/72, arts. 5º, paráq. único e 6º, item I).

Concedido à empresa, porém, o benefício do erro com que não colaborou, ainda assim, o novo prazo, concedido a partir de 31/05/88, incluído portanto esse dia, venceu dia 14/06/88, terça-feira, dia de expediente normal da repartição.

Protocolizada a Impugnação em 15/06/88, caracterizada ficou sua INTEMPESTIVIDADE.

Isto posto e,

Considerando que o valor lançado não se insere nos limites da anistia deferida pelo art. 29 e seu item, do D.L. nº2303, de 21/11/86;

Considerando o adequado embasamento legal em que se fundamenta o Auto de fls. 3, DETERMINO o prosseguimento da cobrança dos valores naquela peça especificados, para exigir da Autuada ressarcimento de crédito à Exportação indevidamente utilizado, no valor de NCz\$ 3,51 (três cruzados novos e cinquenta e um centavos), mais acréscimos legais."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual aprecia a exigência apenas em seu mérito, não cogitando da apontada intempestividade da impugnação, pedindo o provimento de seu recurso cujas razões passo a ler.

E o relatório.

Serviço Público Federal
Processo nº 11.040-000.352/88-39
Acórdão nº 202-05.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 15, estabelece que o crédito tributário exigido poderá ser impugnado no prazo de 30 dias contados da data da intimação da exigência.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso I do mesmo decreto autoriza a autoridade preparadora acrescentar de metade o referido prazo para impugnação.

No caso em exame a ciência da autuação se deu em data de 28-04-88, tendo sido concedida a prorrogação do prazo a partir de 31-05-88 (fls. 50).

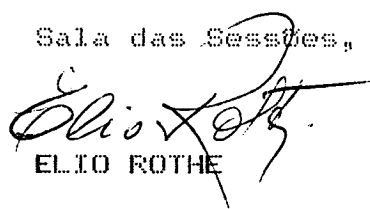
Houve impropriedade na fixação do termo inicial da prorrogação a partir de 31-05-88, uma vez que o prazo de impugnação e de sua prorrogação é contado em dias corridos.

No entanto, mesmo dado à empresa o benefício do erro, ainda assim sua impugnação foi apresentada a destempo, em data de 15-06-88 (fls. 51), quando o prazo se vencera a 14-06-88.

Desse modo não se fez instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto, já que não diz respeito à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


ELIO ROTHE